

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/95/M:		Portaria n.º 65/95/M:	
Define a organização da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes. — Revoga o Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, no que se aplica à mesma Escola Secundária.	366	Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	369
Portaria n.º 60/95/M:		Portaria n.º 66/95/M:	
Concede a uma guarda-ajudante do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	368	Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	369
Portaria n.º 61/95/M:		Portaria n.º 67/95/M:	
Concede a uma guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	368	Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer funções de Encarregado do Governo.	370
Portaria n.º 62/95/M:		Portaria n.º 68/95/M:	
Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	368	Delega no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas poderes para representar o Território no contrato para a concessão, em regime de serviço público, de transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga, correio e encomendas postais de e para Macau.	370
Portaria n.º 63/95/M:		Portaria n.º 69/95/M:	
Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	369	Revoga a Portaria n.º 206/91/M, de 18 de Novembro (Rede de radiocomunicações).	370
Portaria n.º 64/95/M:		Portaria n.º 70/95/M:	
Concede a um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.	369	Revoga a Portaria n.º 191/93/M, de 5 de Julho (Rede de radiocomunicações).	370

(Continua na página seguinte)

Portaria n.º 71/95/M:		Despacho n.º 13/SAS/95, que regulamenta a forma de cálculo do montante da indemnização a pagar pelo militarizado das FSM, dispensado do serviço antes do cumprimento do tempo mínimo de serviço efectivo.	388
Revoga a Portaria n.º 123/93/M, de 3 de Maio (Rede de radiocomunicações).....	370		
Portaria n.º 72/95/M:		Despacho n.º 14/SAS/95, que determina os coeficientes de ponderação para a valorização dos factores de apreciação do boletim de informação individual, a que se refere o título X do EMFSM. — Revoga o Despacho n.º 5/88, de 29 de Fevereiro.	389
Revoga a Portaria n.º 131/89/M, de 7 de Agosto (Rede de radiocomunicações).	371		
Portaria n.º 73/95/M:			
Altera a titularidade da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 175/86/M, de 2 de Dezembro (Rede de radiocomunicações).....	371		
Portaria n.º 74/95/M:			
Autoriza a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel aeronáutico.	371		
Portaria n.º 75/95/M:			
Autoriza a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação aeronáutica.	372		
Portaria n.º 76/95/M:			
Autoriza a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radiolocalização.	373		
Portaria n.º 77/95/M:			
Cria a Escola Primária Luso-Chinesa da Flora.	374		
Portaria n.º 78/95/M:			
Cria a Escola Primária Oficial de «Hac-Sa».	374		
Portaria n.º 79/95/M:			
Aprova e põe em execução o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1995.	375		
Portaria n.º 80/95/M:			
Aprova e põe em execução o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relativo ao ano económico de 1995.	382		
Portaria n.º 81/95/M:			
Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Fundo de Garantia Automóvel.	383		
Gabinete do Governador:			
Versão, em chinês, do Despacho n.º 7/GM/95, de 16 de Fevereiro, que cria o Gabinete do Museu de Macau, com a natureza de equipa de projecto.	384		
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:			
Despacho n.º 11/SAS/95, que define a finalidade e condições em que é processada a promoção por distinção nas FSM. — Revoga o Despacho n.º 1/86, de 8 de Janeiro.	385		
Despacho n.º 12/SAS/95, que estabelece os critérios gerais a que deve obedecer a apreciação do mérito dos militarizados com efeitos na promoção por escolha.	386		
		澳門政府	
		第一三/九五/M號法令： 訂定澳門高美士中葡學校之組織架構——廢止適用於“高美士中葡中學”之七月五日第三三/九三/M號法令.....	367
		第六〇/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名女高級警員專業功績勳章..	368
		第六一/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名女高級警員專業功績勳章..	368
		第六二/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章.....	368
		第六三/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章.....	369
		第六四/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章.....	369
		第六五/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章.....	369
		第六六/九五/M號訓令： 頒給治安警察廳一名警員專業功績勳章.....	369
		第六七/九五/M號訓令： 指定保安政務司擔任護理總督職務.....	370
		第六八/九五/M號訓令： 授權予運輸暨工務政務司代表本地區訂立特許就以公共服務制度，進出澳門之旅客、行李、貨物、郵件及郵包之航空運輸合同.....	370
		第六九/九五/M號訓令： 廢止十一月十八日第二〇六/九一/M號訓令（無線電通訊網絡）.....	370
		第七〇/九五/M號訓令： 廢止七月五日第一九一/九三/M號訓令（無線電通訊網絡）.....	370
		第七一/九五/M號訓令： 廢止五月三日第一二三/九三/M號訓令（無線電通訊網絡）.....	370
		第七二/九五/M號訓令： 廢止八月七日第一三一/八九/M號訓令（無線電通訊網絡）.....	371
		第七三/九五/M號訓令： 修改十二月二日第一七五/八六/M號訓令所給予政府許可之擁有.....	371

第七四／九五／M號訓令： 許可澳門國際機場有限公司（CAM）安裝及使用 航空流動無線通訊網絡	371	第八一／九五／M號訓令： 核准及執行汽車保障基金之本身預算	383
第七五／九五／M號訓令： 許可澳門國際機場有限公司（CAM）安裝及使用 航空無線電導航之無線通訊網絡	372	總督辦公室 二月十六日第七／GM／九五號批示之中文本， 設立具項目組性質之澳門博物館辦公室	384
第七六／九五／M號訓令： 許可澳門國際機場有限公司（CAM）安裝及使用 無線電定位之無線通訊網絡	373	保安政務司辦公室 第一一／SAS／九五號批示，訂定有關澳門保安 部隊因傑出行為之升級之目的及條件——廢止 一月八日第一／八六號批示	386
第七七／九五／M號訓令： 設立「二龍喉中葡小學」	374	第一二／SAS／九五號批示，確定在甄選升級中 對軍事化人員有影響之功績進行審查所應遵守 之一般標準	387
第七八／九五／M號訓令： 設立「“黑沙”官立小學」	374	第一三／SAS／九五號批示，規範在提供最少之 實際服務時間前獲免除工作之澳門保安部隊軍 事化人員須支付之賠償金額之計算方式	388
第七九／九五／M號訓令： 核准及執行澳門公職人員福利司一九九五年經 濟年度之本身預算	375	第一四／SAS／九五號批示，就《澳門保安部隊 軍事化人員通則》第十編有關個人評語表各審 查項目之評分所給予之加權系數——廢止二月 二十九日第五／八八號批示	390
第八〇／九五／M號訓令： 核准及執行澳門貨幣暨匯兌監理署一九九五年 經濟年度之本身預算	382		

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/95/M

de 6 de Março

O presente diploma visa, tendo em conta os princípios da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, conferir autonomia pedagógica à Escola Secundária de Luís Gonzaga Gomes, até agora integrada no Liceu de Macau, dotando-a de regime jurídico, edifício e equipamentos escolares próprios, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino e a consolidação do projecto educativo original que desde há anos vem desenvolvendo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define a organização da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, adiante designada por escola.

Artigo 2.º

(Órgão de administração e direcção)

1. O órgão de administração e direcção da escola é constituído pelo director e por dois subdirectores.

2. O director e os subdirectores são designados por despacho do Governador, na primeira quinzena de Julho, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, de entre professores com, pelo menos, três anos lectivos de exercício docente no Território.

3. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.

4. O director é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos subdirectores, designado pelo director dos Serviços de Educação e Juventude.

Artigo 3.º

(Duração dos mandatos)

1. Os mandatos dos membros do órgão de administração e direcção têm, em regra, a duração de dois anos.

2. No caso de ser nomeado um professor provido por contrato além do quadro ou por contrato de assalariamento, o seu mandato não é superior ao do período de contratação.

Artigo 4.º

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação pedagógica da escola, prestando apoio ao órgão de administração e direcção, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos, da formação do pessoal docente e não docente e do desenvolvimento de actividades educativas e de animação sócio-cultural.

Artigo 5.º

(Núcleo de apoio administrativo)

A escola integra um núcleo de apoio administrativo que se ocupa do expediente geral.

Artigo 6.º

(Redução de serviço lectivo)

1. O exercício de funções no órgão de administração e direcção confere direito a redução de serviço lectivo que é equiparado, para todos os efeitos, a serviço docente.

2. O director e os subdirectores leccionam uma turma.

3. A redução de serviço lectivo para o exercício de outros cargos previstos no presente diploma constará das normas de funcionamento da escola.

Artigo 7.º

(Estruturas de orientação educativa e normas de funcionamento)

As estruturas de orientação educativa e as normas de funcionamento da escola são aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Alteração)

Ao n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, é acrescentada uma alínea com a seguinte numeração e conteúdo:

f) Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Artigo 9.º

(Disposições transitórias)

1. O disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma não se aplica no ano lectivo de 1994-1995, mantendo-se os mandatos dos actuais membros do órgão de direcção e gestão até ao seu termo.

2. Até à aprovação do diploma que regula a organização da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, o director da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva integra o conse-

lho de gestão, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, substituindo o director da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Artigo 10.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, no que se aplica à Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Aprovado em 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一三/九五/M號

三月六日

考慮到八月二十九日第11/91/M號法律之原則，本法規給予現時仍為“澳門利宵學校”一部分之“高美士中葡中學”教學自主，從而使之具備本身之法律制度、學校大樓及教學設備，以便能改善教學質素及鞏固該校多年來一直開展之教學計劃。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規制定“高美士中葡中學”（以下簡稱學校）之組織。

第二條

(行政領導機關)

一、學校之行政領導機關由一名校長及兩名副校長組成。

二、校長及各副校長係由總督在聽取教育暨青年司之建議後，於七月上旬透過批示，自在本地區執教最少三年之教師中委任。

三、為薪俸之效力，校長及各副校長分別等同於處長及組長。

四、在校長不在或因故不能視事時，由教育暨青年司司長指定之一名副校長代任。

第三條

(任期)

一、行政領導機關之成員之任期一般為兩年。

二、如任命以編制外合同或散位合同方式獲任用之教師為上述機關成員，其任期不能超過合同所訂之期間。

第四條

(教學委員會)

教學委員會係協調及指導學校教學之機關，負責在教育學及教學法領域、指導及關注學生、教員及非教員之培訓、教學活動之開展及推動社會文化活動方面，向行政領導機關提供輔助。

第五條

(行政輔助中心)

學校設有一行政輔助中心，負責一般文書處理。

第六條

(授課時數之減少)

一、在行政領導機關擔任職務，為所有之效力，等同於執行教職，並有權獲減少授課之時數。

二、校長及各副校長分別教授一班。

三、有關因擔任本法規所規定之其他職務而獲減少授課之時數之情況，載於學校之運作規定內。

第七條

(教學指導之架構及運作規定)

學校之教學指導架構及運作規定由總督透過批示核准。

第八條

(修改)

在十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條第一款中增多一項，其內容如下：

f) “高美士中葡中學”。

第九條**(過渡規定)**

一、本法規第二條第二款之規定不適用於一九九四／一九九五學年，並維持現任領導及管理機關成員之任期至期滿。

二、在規範“殷皇子基礎及中等學校”組織之法規核准前，“伯多祿葡文官立小學”校長加入七月五日第33/93/M號法令第三條所規定之管理委員會，並代替“高美士中葡中學”校長之職。

第十條**(廢止)**

廢止適用於“高美士中葡中學”之七月五日第33/93/M號法令。

一九九五年三月二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 60/95/M

de 6 de Março

Considerando que a guarda-ajudante n.º 111 740, Chan Iok Heng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte anos de serviço efectivo, evidenciou boas qualidades profissionais, morais, elevado sentido de responsabilidade e grande dedicação ao serviço;

Considerando a sua disponibilidade, lealdade e elevado espírito de disciplina que sempre revelou no desempenho das funções que lhe foram atribuídas;

Reconhecendo o mérito da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que demonstrou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda-ajudante n.º 111 740, Chan Iok Heng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 61/95/M

de 6 de Março

Considerando que a guarda n.º 124 740, Hón Sio Leng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte anos de serviço efectivo, demonstrou possuir invulgares qualidades de trabalho, sentido de responsabilidade e óptimo relacionamento pessoal;

Considerando que, em todas as tarefas que lhe foram cometidas, quer de natureza operacional nos postos fronteiriços, quer no âmbito administrativo, evidenciou competência, dedicação, proficiência, correcção e zelo, a par de grande descrição e humildade na sua conduta profissional;

Reconhecendo os serviços meritórios prestados, o que em muito contribuiu para a dignificação do Corpo de Polícia de Segurança Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda n.º 124 740, Hón Sio Leng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 62/95/M

de 6 de Março

Considerando que o guarda n.º 112 661, Iú Ian Hó, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte e oito anos de serviço efectivo, demonstrou possuir excelentes qualidades de trabalho, competência e integridade de carácter;

Considerando que, em todas as tarefas de que foi incumbido, evidenciou dinamismo, zelo e invulgar dedicação, havendo a salientar a elevada capacidade de organização e actualização dos ficheiros da Repartição de Informações, tarefa que muito contribuiu para a rápida e fácil consulta e para um mais eficaz combate à criminalidade;

Reconhecendo a relevância da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que revelou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 112 661, Iú Ian Hó, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 63/95/M**de 6 de Março**

Considerando que, ao longo de quinze anos de serviço efectivo no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 159 791, Wai Chong Keong, tem pautado a sua actividade profissional por uma grande dedicação ao serviço, capacidade de trabalho e espírito de bem-servir;

Considerando que, no desempenho das suas tarefas policiais contribuiu de forma significativa, com a sua perspicácia e inteligência, para a captura de elementos responsáveis pela imigração ilegal e desmantelamento de redes de falsificadores de documentos e de contrabando;

Reconhecendo o mérito das qualidades que ao longo da sua carreira demonstrou possuir, de que resultou prestígio para a Corporação e para as Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 159 791, Wai Chong Keong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 64/95/M**de 6 de Março**

Considerando que o guarda n.º 229 811, Ku Kin Meng, aliás Ku Iao Kan, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de treze anos de serviço efectivo, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de trabalho, espírito de iniciativa e espírito de missão;

Considerando que, em todas as situações em que foi chamado a intervir, sempre revelou decisão e coragem, levando à captura de vários criminosos em flagrante delito;

Reconhecendo o mérito das suas qualidades e a elevada noção dos deveres profissionais que sempre demonstrou ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 229 811, Ku Kin Meng, aliás Ku Iao Kan, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 65/95/M**de 6 de Março**

Considerando que o guarda n.º 133 771, André Jorge dos Santos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de dezoito anos de serviço efectivo, demonstrou possuir excepcionais qualidades profissionais, morais e humanas;

Considerando que, em todas as tarefas de que foi incumbido, evidenciou grande dedicação, eficiência, zelo, dinamismo e espírito de bem-servir;

Reconhecendo a acção meritória desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que revelou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 133 771, André Jorge dos Santos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 66/95/M**de 6 de Março**

Considerando que o guarda n.º 217 751, Mak Meng Hón, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo da sua carreira profissional de dezanove anos de serviço efectivo, vem demonstrando elevadas capacidades profissionais e morais;

Considerando que, no desempenho de várias tarefas de que foi incumbido, salientando-se as tipicamente policiais, revelou muita decisão, coragem, argúcia e noção elevada dos seus deveres profissionais;

Reconhecendo as acções por si desenvolvidas como tendo contribuído para o bom êxito em acções contra o banditismo de que resultou prestígio para a Polícia de Segurança Pública e Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 217 751, Mak Meng Hón, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 67/95/M**de 6 de Março**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 10 a 25 de Março próximo, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, Brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 27 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第六七/九五/M號

三月六日

茲運用澳門組織章程第九條一款所賦予之權能，總督著令如下：

獨一條——本人委任保安政務司李必祿准將於三月十日至二十五日離澳期間，執行護理總督之職務。

澳門政府一九九五年二月二十七日

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 68/95/M**de 6 de Março**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L., para a concessão, em regime de serviço público, de transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga, correio e encomendas postais de e para Macau.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 69/95/M**de 6 de Março**

Tendo Tang Io Kuong solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 206/91/M, de 18 de Novembro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 206/91/M, de 18 de Novembro.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 70/95/M**de 6 de Março**

Tendo a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 191/93/M, de 5 de Julho, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 191/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 71/95/M**de 6 de Março**

Tendo Ung Lai Wa solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 123/93/M, de 3 de Maio, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 123/93/M, de 3 de Maio.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 72/95/M**de 6 de Março**

Tendo a Zhong Xing Construção e Investimento (Macau), Lda., solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 131/89/M, de 7 de Agosto, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 131/89/M, de 7 de Agosto.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 73/95/M**de 6 de Março**

Tendo Leong Cheng Cheng, proprietário da Transportes Kuai Kei, requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 175/86/M, de 2 de Dezembro;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 175/86/M, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida a Leong Cheng Cheng, proprietário da Transportes Kuai Kei, sita no Pátio da Esteira, n.º 2-B, r/c, D, edifício San Wa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 74/95/M**de 6 de Março**

Tendo a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., sita na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, 29.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel aeronáutico.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radioco-

municações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 75/95/M

de 6 de Março

Tendo a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., sita na Avenida Doutor Mário

Soares, edifício Banco da China, 29.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação aeronáutica.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 76/95/M

de 6 de Março

Tendo a CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., sita na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, 29.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço radio-localização.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau

a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licenças(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 77/95/M**de 6 de Março**

Verificando-se um aumento da população escolar no ensino primário em língua veicular chinesa e considerando que a rede escolar deve, na medida do possível, distribuir-se conforme as necessidades das respectivas zonas habitacionais do Território;

Encontrando-se já em construção o novo edifício escolar da Flora, destinado ao ensino primário luso-chinês, prevendo-se que inicie a sua actividade já no próximo ano lectivo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criada a Escola Primária Luso-Chinesa da Flora.

Artigo 2.º A escola acima referida ministra o ensino primário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º As normas de funcionamento e gestão são aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 4.º É acrescentado um lugar de director e um lugar de subdirector de estabelecimento oficial de ensino primário ao mapa I a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, que aprova a orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第七七/九五/M號 三月六日

鑑於在以中文為教學語言之小學教育中學生人數增多，並考慮到學校網絡應儘量按本地區各居住區之需要分佈；

現正在二龍喉興建一所供中葡小學教育用之新學校大樓，預計可在下一學年開始運作；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條：設立“二龍喉中葡小學”。

第二條：上述學校根據現行法例之規定，實施小學教育。

第三條：上述學校之運作及管理之規定，由總督以批示核准。

第四條：在核准教育暨青年司組織之十二月二十一日第81/92/M號法令第二十八條所指之附表I內增設一官立小學校長及副校長之職位。

一九九五年三月二日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 78/95/M**de 6 de Março**

Considerando a falta de estabelecimentos educativos destinados a alunos que apresentam um grau de deficiência profunda que aconselha um enquadramento especial;

Considerando também a existência de instalações escolares e pessoal especializado nesta área, é agora necessário criar uma escola que promova, através de processos educativos adaptados às capacidades específicas destes alunos, a sua integração socio-educativa e sociolaboral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criada a Escola Primária Oficial de «Hac-Sa».

Artigo 2.º A escola acima referida ministra o ensino primário aos alunos com necessidades de educação especial, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º As normas de funcionamento e gestão são aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 4.º É acrescentado um lugar de director de estabelecimento oficial de ensino primário ao mapa I a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, que aprova a orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第七八/九五/M號 三月六日

鑑於供嚴重殘疾學生就讀之教育場所不足，因此須作特別安排；

由於在此方面已具備特殊教育設施及專業人員，現須設立一所學校，以便透過與學生之特殊能力相配合之教學方法，促使其能融入社會教育及社會工作內；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條第三款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條：設立“黑沙官立小學”。

第二條：上述學校根據現行法例之規定，向需要特殊教育之學生實施小學教育。

第三條：上述學校之運作及管理之規定，由總督以批示核准。

第四條：在核准教育暨青年司組織之十二月二十一日第81/92/M號法令第二十八條所指之附表I內增設一官立小學校長之職位。

一九九五年三月二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 79/95/M

de 6 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1995, sendo as receitas calculadas em 11 230 000,00 (onze milhões, duzentas e trinta mil) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva presidente, substituta.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第七九/九五/M號

三月六日

鑑於澳門公職人員福利司一九九五經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門公職人員福利司代主席簽署之澳門公職人員福利司一九九五經濟年度本身預算，並由一九九五年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣 11,230,000.00（一千一百二十三萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年三月二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

**Orçamento privativo dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau,
relativo ao ano económico de 1995**

澳門公職人員福利司一九九五經濟年度本身預算

Orçamento de receita

收入預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA RECEITA 收入名稱	IMPORTANCIA 金額
	RECEITAS CORRENTES 經常性收入	\$ 7,830,000.00
05-00-00-00	Transferências 轉移	
	Sector público:	
	公營部門:	
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼.....	\$ 5,500,000.00
05-01-03-00	Outros subsídios 其他津貼.....	— — —
05-07-00-00	Outros sectores 其他部門	
05-07-01-00	Subsídio ou donativos de entidades privadas 私人實體津貼或捐贈	\$ 80,000.00
07-00-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros: 勞務及非耐用品之出售:	
07-10-00-00	Diversos-Outros Sectores 雜項 — 其他部門.....	— — —
07-10-02-00	Venda do passe social 巴士優惠月票之出售.....	\$ 1,250,000.00
07-10-03-00	Recargas provenientes dos programas de turismo social 源自福利旅遊項目之收入.....	\$ 500,000.00
07-10-04-00	Recargas provenientes das actividades sociais 源自福利活動之收入.....	\$ 500,000.00
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES 其他經常性收入	\$ 1,235,000.00
08-01-00-00	Quotizações dos beneficiários 受益人之會費.....	\$ 1,000,000.00
08-02-00-00	Compensação de aposentação 退休金補償.....	\$ 160,000.00
08-03-00-00	Contribuição para a pensão de sobrevivência 撫卹金供款.....	\$ 25,000.00
08-05-00-00	Recargas eventuais e não especificadas 臨時及未列明之收入.....	\$ 50,000.00
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	\$ 1,520,000.00
11-09-00-00	Activos financeiros 財務資產	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA RECEITA 收入名稱	IMPORTANCIA 金額
11-09-01-00	Reembolso dos empréstimos concedidos aos beneficiários dos SSAPM 澳門公職人員福利司受益人借款之償還.....	\$ 1,320,000.00
11-09-02-00	Reembolso dos empréstimos concedidos aos beneficiários no âmbito do Fundo de Auxílio para acorrer a situações de carência socioeconómica 社會／經濟有困難者之援助基金之受益人借款之償還	\$ 200,000.00
13-00-00-00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL 其他資本收入	\$ 645,000.00
13-01-00-00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘.....	\$ 610,000.00
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos 非從支付中扣減之退回.....	\$ 35,000.00
	TOTAL 總計	\$ 11,230,000.00

Orçamento de despesa

開支預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTANCIA 金額
	DESPESAS CORRENTES 經常性開支	
01-00-00-00	PESSOAL 人員	\$ 5,238,800.00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes 固定及長期報酬	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei 法律通過之編制人員	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários 薪俸或服務費.....	\$ 2,392,480.00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade 年資獎金.....	\$ 35,000.00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro 編制外人員	
01-01-02-01	Remunerações 報酬.....	\$ 821,720.00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade 年資獎金.....	\$ 1,000.00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual 臨時人員工資	
01-01-05-01	Salários 工資.....	\$ 340,000.00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos 重疊薪俸.....	\$ 500,000.00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes 固定及長期酬勞.....	\$ 24,600.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTANCIA 金額
01-01-09-00	Subsídio de Natal 聖誕津貼.....	\$ 346,000.00
01-01-10-00	Subsídio de férias 假期津貼.....	\$ 346,000.00
01-02-00-00	Remunerações acessórias 附帶報酬	
01-02-03-00	Horas extraordinárias 超時工作津貼	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário 超時工作.....	\$ 80,000.00
01-02-04-00	Abono para falhas 錯算補助.....	
01-02-05-00	Senhas de presença 出席費.....	\$ 50,000.00
01-02-06-00	Subsídio de residência 房屋津貼.....	\$ 141,000.00
01-03-00-00	Abonos em espécie 實物補助.....	
01-03-01-00	Telefones individuais 私人電話.....	\$ 5,000.00
01-03-02-00	Alimentação e alojamento-espécie 膳食及住宿 — 實物.....	\$ 5,000.00
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais-espécie 服裝及個人物品 — 實物	
01-05-00-00	Previdência social 社會福利金	
01-05-01-00	Subsídio de família 家庭津貼.....	\$ 64,000.00
01-05-02-00	Abonos diversos-Previdência social 各項補助 — 社會福利金	
01-05-02-01	Assistência médica e medicamentosa a funcionários 公務員之醫療及藥物費.....	\$ 20,000.00
01-05-02-02	Subsídio de casamento, nascimento, morte e funeral 結婚、出生、喪葬之津貼.....	\$ 10,000.00
01-06-00-00	Compensação de encargos 負擔補償	
01-06-01-00	Alimentação e alojamento-compensação de encargos 膳食及住宿 — 負擔補償	\$ 1,000.00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais-compensação de encargos 服裝及個人物品 — 負擔補償	\$ 40,000.00
01-06-03-00	Deslocações-compensação de encargos 交通費 — 負擔補償	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque 啓程津貼.....	\$ 5,000.00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias 日津貼.....	\$ 10,000.00
01-06-03-03	Outros abonos-compensação de encargos 其他補助 — 負擔補償.....	\$ 1,000.00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS 資產及勞務	\$ 1,026,000.00

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTANCIA 金額
02-01-00-00	Bens duradouros 耐用品	
02-01-03-00	Material de quartelamento e alojamento 營房及宿舍物品.....	— — —
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio 教育、文化及康樂用品.....	\$ 50,000.00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação 榮譽及招待物品.....	\$ 1,000.00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria 辦事處設備.....	\$ 50,000.00
02-01-08-00	Outros bens duradouros 其他耐用品.....	\$ 50,000.00
02-02-00-00	Bens não duradouros 非耐用品	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes 燃油及潤滑劑.....	\$ 20,000.00
02-02-04-00	Consumo de secretaria 辦事處消耗.....	\$ 80,000.00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros 其他非耐用品.....	\$ 50,000.00
02-03-00-00	Aquisição de serviços 勞務之取得	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用.....	\$ 70,000.00
02-03-02-01	Energia eléctrica 電費.....	\$ 90,000.00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações 設施之其他負擔.....	\$ 80,000.00
02-03-03-00	Encargos com a saúde 衛生之負擔.....	\$ 10,000.00
02-03-05-00	Transportes e comunicações 交通及通訊	
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença especial 特別假期之交通費.....	\$ 75,000.00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos 其他原因之交通費.....	\$ 30,000.00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações 交通及通訊之其他負擔.....	\$ 50,000.00
02-03-06-00	Representação 招待費.....	\$ 30,000.00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda 廣告及宣傳.....	\$ 150,000.00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作.....	\$ 100,000.00
02-03-09-00	Encargos não especificados 未列明之負擔.....	\$ 40,000.00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 經常性轉移	
04-01-00-00	Transferências-Sector Público 轉移 — 公營部門	\$ 499,000.00
04-01-02-00	Fundos autónomos 自治基金組織	
04-01-02-01	Fundo de Pensões 退休基金會	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTANCIA 金額
04-01-02-01-01	Compensação para o regime de aposentação 按退休金制度所作之補償.....	\$ 439,000.00
04-01-02-02-02	Compensação para o regime de sobrevivência 按撫卹金制度所作之補償.....	\$ 60,000.00
04-03-00-00	Transferências a particulares 對私立機構之轉移.....	\$ 3,388,000.00
04-03-01-00	Subsídio pela frequência de creches/jardins de infância 入托/就讀幼稚園之津貼.....	\$ 100,000.00
04-03-02-00	Apoio a programas de turismo social 福利旅遊計劃之資助.....	\$ 600,000.00
04-03-03-00	Passe social 巴士優惠月票之分擔.....	\$ 1,450,000.00
04-03-04-00	Fundo de auxílio para acorrer a situações de carência socioeconómica 社會/經濟有困難者之援助基金.....	\$ 358,000.00
04-03-05-00	Viagens de férias a Portugal para aposentados e pensionistas 退休公務員及退休金/撫卹金之受領人往葡國 旅遊.....	\$ 180,000.00
04-03-06-00	Actividades sociais para os beneficiários 為受益人而設之福利活動.....	\$ 700,000.00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他經常性開支	\$ 78,200.00
05-02-00-00	Seguros 保險	
05-02-01-00	Pessoal 人員.....	\$ 3,000.00
05-02-04-00	Viaturas 車輛.....	\$ 20,000.00
05-03-00-00	Restituições 返還	
05-03-00-01	Restituição de verbas indevidamente cobradas 返還不適當徵收之款項.....	\$ 30,000.00
05-04-00-00	Diversas 雜項	
05-04-01-00	Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款.....	\$ 10,000.00
05-04-02-00	Compensação pela opção prevista no no.6 do artigo 4º do D.L.n.º 87/89/M 第87/89/M號法令第四條第六款規定之選擇之補償	\$ 15,200.00
	DESPESAS DE CAPITAL 資本開支	\$ 1,000,000.00
09-01-00-00	Activos financeiros 財務資產	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO DA DESPESA 開支名稱	IMPORTANCIA 金額
09-01-01-00	Empréstimos para a reparação de residência, aquisição de mobiliário e de electrodomésticos 修葺房屋、購買傢俬及家庭電器之借款.....	\$ 1,000,000.00
	TOTAL 總計	\$ 11,230,000.00

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 28 de Janeiro de 1995. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Paulina Y Alves dos Santos*.

澳門公職人員福利司一九九五年一月二十八日於澳門

澳門公職人員福利司代主席 歐寶蓮

Serviços Sociais da Administração Pública de Macau

澳門公職人員福利司

Pessoal do quadro

人員編制

GRUPO DE PESSOAL 人員組別	NÍVEL 級別	CARGOS E CARREIRAS 官職及職程	Nº DE LUGARES 職位數量
Direcção e chefia 領導及主管		Presidente 主席	1
		Vice-Presidente 副主席	1
		Chefe de Divisão 處長	1
		Chefe de Sector 組長	1
		Adjunto 助理	1
Técnico Superior 高級技術員	9	Técnico Superior 高級技術員	1
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	1
Técnico-Profissional 專業技術員	7	Adjunto-Técnico 督導員	1
Administrativo 行政人員	5	Oficial Administrativo 行政文員	3

Portaria n.º 80/95/M

de 6 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relativo ao ano económico de 1995, sendo o resultado previsionais líquido do orçamento de exploração de 131 387 800,00 (cento e trinta e um milhões, trezentas e oitenta e sete mil e oitocentas) patacas e o orçamento de investimento em activo imobilizado de 7 130 300,00 (sete milhões, cento e trinta mil e trezentas) patacas, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第八〇/九五/M號

三月六日

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署一九九五經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門貨幣暨匯兌監理署行政委員會簽署之澳門貨幣暨匯兌監理署一九九五經濟年度本身預算，並由一九九五年一月一日起開始執行，經營預算之預計淨差額為澳門幣 131,387,800.00（一億三千一百三十八萬七千八百元），而固定資產之投資預算為澳門幣 7,130,300.00（七百一十三萬零三百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年三月二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Orçamento de exploração para 1995

一九九五年經營預算

(Milhares de patacas)
(以澳門幣千元計)

Descrição 說明	Valor 數值
Resultados operacionais 經營結餘	153,330.0
Receitas administrativas 行政收入	139,123.9
Custos administrativos 行政開支	(110,038.9)
Provisões para riscos gerais 一般風險之備用金	(48,000.0)
Outros proveitos 其他收入	2,862.8
Outros custos 其他開支	(930.0)
Resultados correntes do exercício 營業年度之經常項目差額	136,347.8
Resultados extraordinários do exercício 營業年度之特殊項目差額	40.0
Dotação para o Fundo de Previdência 福利基金之撥款	(5,000.0)
Resultados líquidos do exercício 營業年度之淨差額	131,387.8

Orçamento de investimento em activo imobilizado para 1995

一九九五年固定資產之投資預算

(Milhares de patacas)
(以澳門幣千元計)

Descrição 說明	Valor 數值
Imóveis 不動產	980.0
Equipamento 設備	5,430.3
Custos pluriennais 歷年開支	580.0
Património artístico 藝術資產	140.0
Outras imobilizações 其他固定資產	---
TOTAL 總計	7,130.3

Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 25 de Outubro de 1994. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes* — O Administrador, *António dos Santos Ramos*.

澳門貨幣暨匯兌監理署行政委員會於一九九四年十月二十五日於澳門

行政委員會主席 盧德禮

委員 潘志輝

林文傑

Portaria n.º 81/95/M

訓 令 第八一／九五／M號

三月六日

de 6 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Fundo de Garantia Automóvel para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o orçamento privativo do Fundo de Garantia Automóvel, relativo ao ano económico de 1995, sendo o resultado previsional líquido do orçamento de exploração de 1 700 273,00 (um milhão, setecentas mil, duzentas e setenta e três) patacas e o orçamento de investimento em activo imobilizado de 96 000,00 (noventa e seis mil) patacas, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於汽車保障基金一九九五經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由汽車保障基金行政委員會簽署之汽車保障基金一九九五經濟年度本身預算，並由一九九五年一月一日起開始執行，經營預算之預計淨差額為澳門幣1,700,273.00（一百七十萬零二百七十三元），而固定資產之投資預算為澳門幣96,000.00（九萬六千元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年三月二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Fundo de Garantia Automóvel

汽車保障基金

Orçamento de exploração para 1995

一九九五年經營預算

Código das contas 帳目 編號	Rubricas 項目	Valor 金額	Código das contas 帳目 編號	Rubricas 項目	Valor 金額
61	Indemnizações 損害賠償	375,000.00	71	Adicional sobre prémios 保險費之附加費	1,693,250.00
621	Fornecimentos de terceiros 第三人之供應	150,000.00	76	Juros de depósitos a prazo 定期存款之利息	697,023.00
622	Serviços de terceiros 第三人之勞務	133,000.00			
68	Amortizações e reintegrações do exercício 營業年度之攤銷重置	32,000.00			
89	Resultado líquido do exercício 營業年度之淨差額	1,700,273.00			
	TOTAL 總計	2,390,273.00 =====		TOTAL 總計	2,390,273.00 =====

Orçamento de investimento em activo imobilizado para 1995

一九九五年固定資產之投資預算

Código das contas 帳目編號	Rubricas 項目	Valor 金額
411	Gastos de constituição e instalação 設立及設施之開支	6,000.00
412	Campanhas publicitárias 宣傳活動	90,000.00
	TOTAL 總計	96,000.00 =====

Conselho Administrativo do Fundo de Garantia Automóvel, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1995. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes. — Os Vogais, António José Félix Pontes — António dos Santos Ramos.

汽車保障基金行政委員會於一九九五年一月十六日

行政委員會主席 盧德禮

委員 潘志輝

林文傑

GABINETE DO GOVERNADOR

Versão, em chinês, do Despacho n.º 7/GM/95, de 16 de Fevereiro, que cria o Gabinete do Museu de Macau, com a natureza de equipa de projecto.

批 示 第七/GM/九五號

將在大炮台建造之澳門博物館係一特別項目，該項目之落實將必然有助於加強中葡數世紀之關係，且可延續本地區之特色及獨特性。

為跟進將展開之博物館組織工作及所述博物館之設立，有必要設立具項目組性質之行政結構，以促進及統籌貫徹一公認為規模龐大及複雜之項目之有關工作。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項連同八月十一日第 85/84/M 號法令第十條所賦予之權能，下令：

一、設立具項目組性質之澳門博物館辦公室（葡文縮寫為 GMM）。

二、澳門博物館辦公室之目標為促進及統籌開展博物館組織工作之一切有關活動，跟進有關工作，以及制定規範澳門博物館之結構及運作之法規草案。

三、澳門博物館辦公室尤其有權限負責以下技術、行政及博物館組織等方面之工作：

- 將起草與訂定澳門博物館主題內容有關之研究書之工作判給他人；
- 將部件、透景圖、比例模型及模型之製作判給他人；
- 認別用以協助執行上款所指項目之人，選擇之並跟進其工作；
- 將內部裝修計劃之有關工程判給他人；
- 將專門服務之提供判給他人；
- 開展取得收藏品之工作；
- 修復、修繕收藏品並將之存庫；
- 編制博物館財產清冊並不斷更新之；
- 設立一文獻中心並發展之；
- 跟進長期展覽或臨時展覽之場地安排；
- 選擇並培訓技術人員，以便將之納入澳門博物館。

四、澳門博物館辦公室為執行上款所述之工作，將由一專門技術顧問組協助，該組係根據本地區為組織澳門博物館而訂立之合同設立。

五、澳門博物館辦公室由總督以批示委任之一名主任領導，其收取之報酬等同於十二月二十一日第 85/89/M 號法令表一所載之一欄目之副司長，並以定期委任之方式任用。

六、澳門博物館辦公室作為項目組，存續期預計為兩年。

七、澳門博物館辦公室由實現其目標所必不可少之人員組成，該等人員得應主任之建議，以派駐或徵

用方式從其所屬之機關調派於該辦公室，亦得以十二月二十一日第87/89/M 號法令所核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二十一條所規定之方式以合同聘用，或以包工合同或個人勞動合同之方式錄用。

八、澳門博物館辦公室在由傳播、旅遊暨文化政務司辦公室提供之設施內運作。

九、澳門博物館辦公室得將技術及行政人員以及設施置於負責第二款所指博物館組織工作實體之支配之下；為開展有關工作，平常負擔由澳門博物館辦公室承擔。

十、澳門博物館辦公室隸屬傳播、旅遊暨文化政務司，並受其領導。

十一、因澳門博物館辦公室之設立及運作所產生之負擔，應以為此目的在本地區總預算內登錄或將登錄之撥款支付。

十二、本批示於公布翌日開始生效。

一九九五年二月十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Despacho n.º 11/SAS/95

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau define a finalidade e condições em que se processa a promoção por distinção nas Forças de Segurança de Macau (FSM).

O referido estatuto preceitua ainda que as normas do processo para a promoção por distinção são aprovadas por despacho do Governador.

Ouvidas as corporações e os organismos das FSM;

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. A abertura do processo para promoção por distinção nas FSM depende de despacho do Governador.
2. A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do Governador ou mediante proposta do comandante da corporação a que pertence o militarizado, precedendo parecer, respectivamente, do Conselho de Justiça e Disciplina e competente Conselho Disciplinar.
3. A proposta referida no número anterior é instruída com o registo biográfico, uma relação de todas as informações individuais obtidas pelo militarizado no posto detido e os documentos

necessários para o perfeito conhecimento e prova dos factos praticados que fundamentam a promoção.

4. O despacho referido no n.º 1 é publicado em ordem de serviço de todas as corporações/organismos das FSM, acompanhado de aviso para possibilitar a fase contraditória, onde constará a designação do oficial instrutor do processo e a data limite para a entrega dos dados que concorram para ajuizar da actuação do militarizado proposto para a promoção.

5. O oficial instrutor promoverá a junção ao processo de todos os documentos que permitam ajuizar da actuação do averiguado, designadamente participações de ocorrência e autos de notícia que respeitem a intervenções suas, estudos e trabalhos de mérito que tenha desenvolvido e propostas de louvor ou de punição.

6. Serão inquiridas todas as testemunhas que se ofereçam, num mínimo de cinco, sendo obrigatória a audição dos chefes hierárquicos directos do averiguado.

No caso de não haver testemunhas oferecidas ou de não haver o mínimo de cinco, serão inquiridos até um máximo de cinco elementos escolhidos dentre os da mesma hierarquia do apreciado com a classificação de «Muito Bom» ou «Bom», sendo o critério da escolha o da antiguidade.

7. O oficial instrutor deverá promover o esclarecimento de quaisquer pormenores sobre a documentação junta que não faculte total compreensão, para o que poderá efectuar as diligências e inquirições que considere convenientes.

8. A instrução deve abranger a conduta do averiguado quando fora do serviço, com reserva, nos termos constitucionais, da intimidade da sua vida privada e familiar.

9. O averiguado deverá ser ouvido em auto onde será dado conhecimento de todos os elementos que o instrutor considere desfavoráveis, não podendo, contudo, ser revelada a identidade dos depoentes.

10. Concluída a instrução preparatória será aberta uma fase de instrução contraditória.

11. A instrução contraditória é especialmente reservada à efectuação de diligências que o averiguado requeira, nomeadamente à inquirição de testemunhas indicadas no requerimento e que se disponham voluntariamente a depor e à reinquirição das que se hajam oferecido na sequência do aviso referido no n.º 4, quando o instrutor o repute conveniente.

12. A conclusão da instrução preparatória far-se-á em 60 dias, não devendo a instrução contraditória prolongar-se para além de 30 dias.

13. O instrutor concluirá o processo com relatório e conclusões.

14. Concluído o processo e consultado o Conselho Disciplinar da corporação competente, o respectivo comandante formulará o seu parecer e promoverá a remessa do processo ao Governador.

15. O Governador, depois de ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina, decidirá, no processo, pelo seu arquivamento ou proferirá o despacho de promoção.

16. É revogado o Despacho n.º 1/86, de 8 de Janeiro, do comandante das Forças de Segurança de Macau.

17. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批 示 第一一/SAS/九五號

《澳門保安部隊軍事化人員通則》定出在澳門保安部隊（葡文縮寫為 F SM）因傑出行為之升級之目的及條件。

上述通則亦規定，規範因傑出行為升級之程序之規定係由總督以批示核准。

經聽取澳門保安部隊各部隊及機構意見後；

保安政務司根據十二月三十日第66/94/M 號法令所核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百二十一條第六款之規定及五月二十日第89/91/M 號訓令第一條之規定，命令：

一、在澳門保安部隊因傑出行為升級之程序之開始取決於澳督之批示。

二、因傑出行為之升級，得由澳督主動提出或由軍事化人員所屬隊之隊長或廳之廳長建議，但須分別取得司法暨紀律委員會及有關紀律委員會之意見書。

三、上款所指之建議書應與該軍事化人員之個人資料紀錄、現任職位中所取得之一切個人評語之表以及為完全了解及證明作為其升級之依據之事實所需之文件一併組成。

四、第一款所指之批示應連同用作展開辯論階段之通告一併在澳門保安部隊各部隊／機構之職務命令中公布，通告內載有審查卷宗之審查官之姓名以及遞交用作衡量獲建議升級之軍事化人員工作表現之資料限期。

五、審查官應將用作衡量受調查人工作表現之一切文件，尤其關於有其參與編制之事件報告書及實況筆錄、曾作出之突出研究及工作以及嘉獎建議書或處罰建議書附入卷宗內。

六、應詢問所提出之全部證人，但最少須詢問五名證人，且須聽取受調查人之直屬上司之意見。

如未提出證人或證人不足五名，則詢問最多五人，該等人員應從與被評審人同級之獲“優”或“良”評核之人中挑選，而年資為挑選之標準。

七、審查官得採取其認為適當之措施及進行詢問，以澄清所附入之文件中之任何細節。

八、審查應包括受調查人在工作以外之行為，但根據憲法之規定，不得觸及其私人生活及家庭生活之隱私。

九、審查官應將不利於受調查人之一切資料知會受調查人，以及聽取其意見，並將之作成筆錄，但不得公開提出證供之人之身分。

十、預備性審查階段結束後，即展開辯論性審查階段。

十一、辯論性審查係專為實行受調查人所要求之措施而設置，尤其包括詢問在申請書內所指定且自願作證之證人，以及再詢問在公布第四款所指通告後提出之證人，但後者以審查官認為適當者為限。

十二、預備性審查須於六十日內完成，辯論性審查不應逾三十日。

十三、審查官應以報告及結論結束該程序。

十四、程序結束後，經諮詢有關部隊之紀律委員會，有關廳長或隊長應編制意見書，並促使將有關卷宗送交總督。

十五、總督經聽取司法暨紀律委員會意見後，應以在卷宗上批註之方式將其歸檔或作出升級批示。

十六、廢止澳門保安部隊司令之一月八日第1/86號批示。

十七、本批示於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二日於澳門保安政務司辦公室

政務司 李必祿

Despacho n.º 12/SAS/95

O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau estabelece que a ordenação dos militarizados, na modalidade de promoção por escolha, seja realizada com base em critérios gerais, definidos por despacho do Governador.

Em consequência, torna-se necessário fixar os critérios gerais a que deve obedecer a apreciação do mérito dos militarizados com efeitos na promoção por escolha.

Ouidas as corporações e os organismos das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 120.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/

/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. O presente despacho estabelece os critérios gerais que presidem à ordenação dos militarizados das Forças de Segurança de Macau (FSM) que reúnam condições para a promoção aos postos em que, nos termos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), é aplicável a modalidade de promoção por escolha.

2. Entende-se por critérios gerais, para efeitos deste despacho, o conjunto de aptidões e qualificações que servem de base à apreciação do mérito dos militarizados que, estatutariamente, reúnam condições para a promoção por escolha.

3. O processo de escolha baseia-se na apreciação do mérito, absoluto e relativo, tendo em vista ordenar, no respectivo posto, os militarizados considerados mais competentes e que revelem maior aptidão para o desempenho de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

4. A matéria sobre a qual exista processo pendente não pode ser considerada na apreciação do mérito, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

5. A ordenação dos militarizados nas listas de promoção por escolha deve ser objecto de fundamentação expressa, subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, com base nos critérios de avaliação.

6. A apreciação do mérito é feita com base na avaliação da competência profissional e na avaliação curricular.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados os seguintes factores:

a) A qualidade do desempenho de funções do avaliado no actual e, no mínimo, no anterior posto;

b) A natureza, as condições e as exigências peculiares das funções exercidas no actual e, no mínimo, no anterior posto;

c) A qualidade do desempenho de funções de posto superior, quando tenha ocorrido;

d) As avaliações individuais periódicas e extraordinárias;

e) O registo disciplinar;

f) A frequência de cursos ou estágios de formação, promoção, qualificação e actualização e respectivas classificações;

g) O elenco e conteúdo de funções e cargos desempenhados;

h) A participação em actividades de índole operacional;

i) Outras qualificações e especializações adquiridas no âmbito técnico-profissional da corporação a que pertence;

j) Os conhecimentos e qualificações obtidos em outros cursos ou acções de formação, por iniciativa do avaliado, desde que adequados e utilizados no desempenho de cargos ou funções em benefício das FSM;

l) A antiguidade no posto, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º do EMFSM.

8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批 示 第一二/SAS /九五號

《澳門保安部隊軍事化人員通則》規定在甄選升級方式中，軍事化人員之排列次序應以總督批示確定之一般標準而定。

因此，有必要定出審查對軍事化人員在甄選升級中有影響之功績所應遵守之一般標準。

經聽取澳門保安部隊各部隊及機構意見後：

保安政務司根據十二月三十日第66/94/M 號法令所核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百二十條第二款之規定及五月二十日第89/91/M 號訓令第一條之規定，命令：

一、本批示定出確定澳門保安部隊（葡文縮寫為 F S M）軍事化人員升級次序之一般標準，該等人員係有條件升至根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》（葡文縮寫為 E M F S M）之規定可適用甄選升級方式之職位。

二、為本批示之效力，一般標準應理解為用作審查根據該通則之規定具備甄選升級之條件之軍事化人員之功績之全部能力及資格。

三、甄選程序主要係審查絕對及相對之功績，目的為列出在有關職位中視為更有資格且具有較強能力擔任責任較大之職務之軍事化人員之名次。

四、尚未獲確定性決定之待決程序中涉及之事宜，在審查功績時不予考慮。

五、應基於評估標準且經準確及客觀衡量，對軍事化人員在甄選升級之名單上之名次順序明確說明理由。

六、功績之審查，應以評估專業資格及履歷為依據。

七、為上款規定之效力，應考慮下列項目：

- a) 被評估人在現職位及最低限度在前一職位中之工作表現；
- b) 在現職位及最低限度在前一職位中工作之性質、條件及特別要求；
- c) 如曾擔任高級職位之職務，其工作表現；
- d) 定期及特別個人評估；
- e) 紀律紀錄；

- f) 培訓、升級、授予資格及再培訓之課程或實習之參與，以及有關之評核；
- g) 所擔任之職務及官職之列舉及內容；
- h) 對行動性質工作之參與；
- i) 已取得之與所屬部隊之技術專業領域有關之其他資格及專業；
- j) 被評估人主動參與其他培訓課程或活動後所取得之知識及資格，但須為能適用於所擔任之職務或官職且有利於澳門保安部隊之知識及資格；
- l) 職位上之年資，但不妨礙《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百二十八條規定之適用。

八、本法規於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二日於澳門保安政務司辦公室

政務司 李必祿

Despacho n.º 13/SAS/95

Considerando que, nos termos do artigo 76.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, podem ser dispensados do serviço, mediante o pagamento de indemnização à Fazenda Pública, os militarizados que não tenham cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo, após o ingresso nos quadros das respectivas corporações, desde que o requeiram e sejam autorizados pelo Governador;

Considerando que, na fixação da referida indemnização, devem ser tidos em conta, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e do Serviço de Segurança Territorial, na perspectiva da utilização efectiva do militarizado em funções próprias de carreira, quadro e posto decorrente da formação adquirida;

Sendo necessário proceder à regulamentação da forma de cálculo do montante da referida indemnização;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. A indemnização a pagar à Fazenda Pública pelo militarizado das Forças de Segurança de Macau (FSM), dispensado do serviço a seu pedido antes do cumprimento do tempo mínimo de serviço efectivo, será valorizada de forma inversamente proporcional ao tempo de serviço já prestado após o ingresso no respectivo quadro, sendo a forma de cálculo a seguinte:

$$I = \frac{T_m - T_s}{T_m} \times C_f$$

em que:

I = Indemnização a pagar pelo militarizado

T_m = Tempo mínimo de serviço efectivo legalmente exigido, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Estatuto dos Militarizados das FSM

T_s = Tempo de serviço, expresso em anos completos, prestado pelo militarizado, contado a partir do ingresso nos quadros das corporações

C_f = Custos de formação suportados pela Administração do Território, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto dos Militarizados das FSM

2. Os custos de formação serão apurados de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_f = \frac{R + A + F + P}{2}$$

em que:

R = Valor de todas as remunerações pagas ao militarizado durante a frequência do curso de formação de oficiais, prestação do Serviço de Segurança Territorial (SST) ou cursos de promoção, especialização ou qualificação, incluindo os subsídios de férias e de Natal, exceptuando prestações sociais

A = Valor da alimentação abonada durante o período de duração do curso de formação de oficiais, prestação do SST ou cursos de promoção, especialização ou qualificação

F = Depreciação do fardamento abonado

P = Montante despendido em inscrições e propinas durante o curso de formação de oficiais ou cursos de especialização ou qualificação, frequentados durante a permanência nas FSM

3. Nos valores de R, A, F e P incluem-se os custos derivados da repetição de cursos, total ou parcial, por falta de aproveitamento devido a razões imputáveis ao militarizado.

4. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批 示 第一三/SAS /九五號

鑑於根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第七十六條之規定，未提供自進入有關部隊編制而計算之最少實際服務時間之軍事化人員，得透過向公鈔局支付賠償獲免除工作，但須申請及經總督許可；

又鑑於以將軍事化人員直接用以擔任培訓後而獲安排之職程、編制及職位之本身職務之角度，在確定上述賠償金額時，應特別考慮培訓課程及地區治安服務之時數及成本；

有必要規範有關賠償金額之計算公式；

包括假期津貼及聖誕津貼，但福利金除外

基於此；

A= 在警官或消防官培訓課程、提供地區治安服務或修讀升級課程、專業課程或授予資格課程期間所收取之膳食補助

F= 制服之折舊

P= 在澳門保安部隊逗留期間所修讀之警官或消防官培訓課程、專業課程或授予資格課程中所花費之報名費及學費之金額

保安政務司根據十二月三十日第66/94/M 號法令所核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第七十六條第二款之規定及五月二十日第89/91/M 號訓令第一條之規定，命令：

一、澳門保安部隊軍事化人員在未提供最少實際服務時間之前申請獲免除工作時，須向公鈔局支付之賠償數額應與進入有關編制後所提供之服務時間成反比，計算公式如下：

$$I = \frac{T_m - T_s}{T_m} \times C_f$$

其中：

I= 軍事化人員須支付之賠償

T_m= 根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第七十六第三款之規定所要求之最少實際服務時間

T_s= 軍事化人員自進入各部隊編制起算之以前之整數表示之服務時間

C_f= 根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第七十六條第二款之規定，由本地區行政當局負擔之培訓成本

二、培訓成本係根據下列公式計算：

$$C_f = \frac{R + A + F + P}{2}$$

其中：

R= 在修讀警官或消防官培訓課程、提供地區治安服務（葡文縮寫為 S S T）或修讀升級課程、專業課程或授予資格課程期間所支付予軍事化人員之一切報酬，

三、因得歸責於軍事化人員之原因導致不及格而須全部或部分重修時，有關之成本應包括於R、A、F及P之金額內。

四、本批示於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二日於澳門保安政務司辦公室

政務司 李必祿

Despacho n.º 14/SAS/95

Considerando que o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau prevê a atribuição, por despacho do Governador, de coeficientes de ponderação para valorização dos factores de apreciação do Boletim de Informação Individual;

Atendendo ao valor relativo que esses factores devem ter, quer quando relacionados entre si, quer ao longo da carreira do militarizado;

Ouvidas as corporações e os organismos das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 180.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. Que para a obtenção da classificação da informação individual, a que se refere o título IX do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, sejam atribuídos os seguintes coeficientes de ponderação:

FACTORES		COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO								
		POSTOS								
		INTENDENTE CHEFE PRINCIPAL	SUBINTENDENTE CHEFE-AJUDANTE	COMISSÁRIO CHEFE DE PRIMEIRA	SUBCOMISSÁRIO CHEFE ASSISTENTE	CHEFE	SUBCHEFE	GUARDA-AJUDANTE GUARDA DE 1.ª CLASSE BOMBEIRO-AJUDANTE	GUARDA BOMBEIRO	
FÍSICOS	1. ESTADO DE SAÚDE HABITUAL	1	1	1	1	1	1	1	1	
	2. RESISTÊNCIA À FADIGA	1	1	1	1	1	1	1	1	
	3. DESEMPAÇO FÍSICO	1	1	2	2	1	2	2	2	
	4. ESTABILIDADE PSICOLÓGICA	2	2	2	2	2	1	1	1	
MORAIS E SOCIAIS	5. INTEGRIDADE DE CARÁCTER	3	3	3	3	3	3	3	3	
	6. SENTIDO DO DEVER E ESPÍRITO DE SACRIFÍCIO	3	3	3	3	3	3	3	3	
	7. ESPÍRITO DE DISCIPLINA	3	3	3	3	3	3	3	3	
	8. SENSO E PONDERAÇÃO	2	2	2	2	2	1	1	1	
	9. CONTACTO SOCIAL	2	2	1	1	1	1	1	1	
	10. APRESENTAÇÃO E APRUMO	1	1	1	1	1	1	1	1	
INTELLECTUAIS CULTURAIS	11. NÍVEL CULTURAL E INTELECTUAL	2	2	2	2	2	1	1	1	
	12. PODER DE EXPRESSÃO ORAL	2	2	1	1	1	1	1	1	
	13. PODER DE EXPRESSÃO ESCRITA	2	2	1	1	1	1	1	1	
	14. CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	1	1	1	1	1	1	1	1	
PROFISSIONAIS	15. APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	2	2	1	1	1	1	1	1	
	16. CAPACIDADE PARA O COMANDO E CHEFIA	3	3	3	2	2	2	1	-	
	17. SENTIDO DAS RESPONSABILIDADES	3	3	2	2	2	2	1	1	
	18. CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS	3	3	3	3	3	3	3	3	
	19. AUTOCONFIANÇA E AUTODOMÍNIO	2	2	2	2	2	1	1	1	
	20. CAPACIDADE DE INICIATIVA E ESPÍRITO DE DECISÃO	3	3	3	3	3	3	3	3	
	21. CAPACIDADE DE TRABALHO	2	2	2	2	2	1	1	1	
	22. CAPACIDADE DE ORGANIZAÇÃO	2	2	2	2	2	1	1	1	
	23. ESPÍRITO DE EQUIPA	1	1	1	1	1	1	1	1	

2. É revogado o Despacho n.º 5/88, de 29 de Fevereiro, do comandante das Forças de Segurança de Macau.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos em relação aos processos de classificação ordinária referentes ao ano de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批 示 第一四/SAS /九五號

鑑於《澳門保安部隊軍事化人員通則》之規定，對《個人評語表》各審查項目之評分所給予之加權系數，由總督以批示確定；

同時考慮到該等項目相互之間及對於軍事化人員職業上應有之相對比重；

經聽取澳門保安部隊各部隊及機構意見後；

保安政務司根據十二月三十日第66/94/M 號法令所核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百八十八條第三款之規定及五月二十日第89/91/M 號訓令第一條之規定，命令：

一、為得出《澳門保安部隊軍事化人員通則》第九編所指之個人評語之評核結果，給予下列項目相應之加權系數：

項目		加 權 系 數							
		警務總長／總區長	副警務總長／副總區長	警司／一等區長	副警司／副一等區長	警長／區長	副警長／副區長	消防長 一等救員 高級救員	警員／消防員
體能	1. 一般健康狀況	1	1	1	1	1	1	1	1
	2. 耐勞性	1	1	1	1	1	1	1	1
	3. 靈活性	1	1	2	2	1	2	2	2
	4. 情緒穩定性	2	2	2	2	2	1	1	1
道德及社會	5. 品格之健全	3	3	3	3	3	3	3	3
	6. 責任感及犧牲精神	3	3	3	3	3	3	3	3
	7. 紀律性	3	3	3	3	3	3	3	3
	8. 判斷及思考	2	2	2	2	2	1	1	1
	9. 社交	2	2	1	1	1	1	1	1
	10. 外表及舉止	1	1	1	1	1	1	1	1
智力及文化	11. 文化及智力水平	2	2	2	2	2	1	1	1
	12. 口頭表達能力	2	2	1	1	1	1	1	1
	13. 書面表達能力	2	2	1	1	1	1	1	1
	14. 適應能力	1	1	1	1	1	1	1	1
專業	15. 專業進修	2	2	1	1	1	1	1	1
	16. 指揮及領導能力	3	3	3	2	2	2	1	—
	17. 負責態度	3	3	2	2	2	2	1	1
	18. 專業知識	3	3	3	3	3	3	3	3
	19. 自信及自制	2	2	2	2	2	1	1	1
	20. 主動及判斷力	3	3	3	3	3	3	3	3
	21. 工作能力	2	2	2	2	2	1	1	1
	22. 組織及管理能力	2	2	2	2	2	1	1	1
	23. 群體精神	1	1	1	1	1	1	1	1

二、廢止澳門保安部隊司令二月二十九日第5/88號批示。

年度平常評核程序產生效力。

一九九五年一月二日於澳門保安政務司辦公室

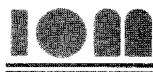
三、本批示於公布翌日開始生效，並對一九九五

政務司 李必祿

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bilingue) \$ 30,00	Leis (1981) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Portarias (1979) \$ 15,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português:	1986 (Em 3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês:	1988 (Em 3 volumes)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	III volume (Portarias) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	II Semestre \$ 250,00	
	Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00	
	1994 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 200,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正